

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

INTERESSADO(S): TRANSPORTADORA VITÓRIA LTDA - ME
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT

Número do Protocolo: 5311/2018

Data de Julgamento: 10-09-2018

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - DUPLA NOTIFICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - SÚMULA Nº 312/STJ - NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA - INFRAÇÕES DE ORDEM FEDERAL E DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESTE ESTADO - SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE.

1. É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado.

2. "[...] Somente é exigível o prévio pagamento de multas para o licenciamento de veículo quando verificado o requisito da dupla notificação; logo, em relação àquelas que não o atendem, a exigência reveste-se de ilegalidade. **Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada em parte.** (ReeNec 17234/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2016, Publicado no DJE 04/04/2016).

3. Sentença parcialmente retificada.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

INTERESSADO(S): TRANSPORTADORA VITÓRIA LTDA - ME
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

Egrégia Câmara:

Trata-se de Remessa Necessária de Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Capital que, nos autos da Ação Mandamental (Código nº 1016088) impetrada por TRANSPORTADORA VITÓRIA LTDA-ME, contra ato supostamente ilegal atribuído ao presidente do DETRAN/ MT, concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar, para autorizar o licenciamento do exercício de 2015, sem o pagamento de multas apontadas na inicial .

Não houve recurso voluntário. (p. 78)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, à p. 84/85, emitiu parecer pela ratificação da sentença.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI (PROCURADOR DE JUSTIÇA)

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária de Sentença

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Capital, nos autos da Ação Mandamental (Código nº 1016088) impetrada por TRANSPORTADORA VITÓRIA LTDA-ME, contra ato supostamente ilegal atribuído ao presidente do DETRAN/MT, que concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar, para autorizar o licenciamento do exercício de 2015 de veículo do autor, sem o pagamento das multas apontadas na inicial.

Consta da sentença:

"É caso de concessão da segurança. Como é cediço, é legítimo o condicionamento de licenciamento de veículo ao pagamento dos débitos referentes a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, nos exatos termos do art. 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, trata-se de ato ilegal a exigência do pagamento de infrações de trânsito para a renovação do licenciamento, sem que tenha havido a prévia notificação do infrator, suficiente para cientificá-lo da imposição da penalidade. Insta observar serem aplicáveis ao processo administrativo os princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual se torna imprescindível, para a validação da infração de trânsito, a notificação do infrator, possibilitando-lhe, assim, a apresentação de defesa.

Conforme dispõe o art. 5º, LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", tratando-se, pois, de garantia fundamental.

No caso dos autos, verifico não ter restado comprovado pelo Impetrado a regular notificação do Impetrante. Sendo assim, reputo ilegal a recusa ao pedido de licenciamento do veículo, quanto ao ano de 2015, condicionando-o ao pagamento das multas impostas, porquanto, frente a ausência de prévia notificação da imposição, não foi oportunizado ao Impetrante discutir, administrativa ou judicialmente, as infrações impostas. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO O PAGAMENTO DE MULTAS. Pretende a suspensão da multa de trânsito, a fim de que possa proceder ao licenciamento do seu veículo. Licenciamento de veículo condicionado ao pagamento de multas. Ilegalidade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Ausência de comprovação de notificação emitida. Incumbe à autoridade coatora provar a efetiva notificação. Segurança concedida para permitir renovação da licença veicular sem o pagamento das multas. Sentença mantida.” (TJ-SP - REEX: 10163272520148260224 SP 1016327-25.2014.8.26.0224, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 03/03/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2015).

Aliás, este entendimento encontra-se consolidado, conforme dispõe a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça:

“É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

Salienta-se não ser o caso de se discutir a validade ou não das penalidades impostas, a ser travada em autos próprios (ação declaratória), mas considerar a impossibilidade momentânea de se exigir o pagamento da multa para o licenciamento anual (2015), em razão da ausência de provas de que o Impetrante tenha sido prévia e devidamente notificado.”

É sabido que a exigência do pagamento de multas, pelo DETRAN, como condição para a renovação do licenciamento de veículo pelo interessado, é considerada, pelos tribunais pátrios, inclusive por este Sodalício, como ilegal, notadamente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado da imposição da penalidade, como é o caso vertente.

Nesse sentido colhe-se dos precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE NOTIFICAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA, SE NÃO OCORREU PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. SÚMULA 127, DO STJ.

Não havendo a mínima demonstração de providência de remessa de notificação, não se viu cumprido o previsto pelo artigo 282 do CTB. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos. (APL 00025775120148260586 SP 0002577-51.2014.8.26.0586, Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Público, Publicação 11/12/2015, Julgamento 24 de Novembro de 2015, Relator Danilo Panizza).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENCIAMENTO DO VEÍCULO –

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MULTAS –
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR –
ILEGALIDADE – LIBERAÇÃO DO VEÍCULO
CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA TAXA DE
REMOÇÃO E PERMANÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO
TRINTÍDIO LEGAL – SENTENÇA RATIFICADA.

Sabe-se que, para exigir o pagamento de multas por infrações de trânsito, imperioso que o Órgão Estatal faça as notificações pessoais do infrator.

Afigura-se manifestamente ilegal a exigência feita pelo DETRAN - MT, no sentido de condicionar a renovação de licenciamento de veículo ao pagamento de multas.

[...] (ReeNec 63866/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/07/2016, Publicado no DJE 18/07/2016).

A sentença em reexame merece ser confirmada, uma vez que o condicionamento da renovação de licença do veículo ao pagamento das multas de trânsito é vedado e contraria os termos expressos contidos na Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça:

“É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”
(Súmula 127).

Ainda sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312, segundo a qual, para a multa ser considerada válida, são necessárias duas notificações, uma da infração e outra da penalidade.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 312/STJ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA.

[...]

2 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281. Aplicação da Súmula nº 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

3 - No tocante à legalidade da prévia exigência do pagamento de multas de trânsito como condição para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento anual de Veículos (CRLV), a matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: É legal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

[...] (REsp 805568 DF 2005/0211074-9, Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação DJ 15.05.2006 p. 179. Julgamento 28 de Março de 2006 Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

Nesse rumo vem trilhando o entendimento de desta eg. Corte:

"REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — LICENCIAMENTO DE VEÍCULO — PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA — EXIGÊNCIA — LIMITAÇÃO ÀQUELA QUE CUMPRE O REQUISITO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO — NECESSIDADE. INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL — APRECIACÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO. Somente é exigível o prévio pagamento de multas para o licenciamento de veículo quando verificado o requisito da dupla notificação; logo, em relação àquelas que não o atendem, a exigência reveste-se de ilegalidade. Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada em parte. (ReeNec 17234/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

CÍVEL, Julgado em 22/03/2016, Publicado no DJE 04/04/2016).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MULTAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. É ilegal a exigência do pagamento de multas pelo DETRAN, como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado. A discussão sobre a legalidade das multas por infração de trânsito, por exigir dilação probatória, deve ser pleiteada nas vias ordinárias”. (ReeNec 77768/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/02/2015, Publicado no DJE 06/03/2015).

É cediço que é o conhecimento da autuação que viabiliza a defesa, diante da acusação contida no auto de infração, e, seguindo esta ótica, sua notificação é condição de validade do processo administrativo.

Assim, imprescindível é a notificação a qual pode ser realizada de duas formas: presencialmente, por meio da aposição, no próprio ato, da assinatura do condutor, conforme estabelece o art. 280, VI, CTB, ou, no caso de ser impossível a presença do autuado e colheita do signo, ela se dará com a de expedição, via postal, nos termos do artigo 282, que dispõe: Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Tais notificações, seja para oferecimento da defesa prévia seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com A.R., sob pena de nulidade.

Caso a autoridade coatora, antes da aplicação da suposta penalidade, não conceda ao Impetrante a oportunidade de defesa, estará violando seu direito líquido e certo.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

No presente caso, o Impetrado não trouxe para os autos provas da efetiva notificação das infrações e, muito menos, da lavratura da infração com a homologação, requisitos essenciais para a validade e exigência das multas em questão.

Saliente-se que apesar de ser pacífico o entendimento a respeito da ilegalidade do condicionamento do licenciamento ao prévio pagamento de multas, as quais não houveram a efetiva comprovação de dupla notificação, não há como emitir juízo de valor a respeito de multas aplicadas por outros Estados da Federação e, tampouco se pode admitir que o DETRAN/MT condicione o licenciamento ao prévio pagamento de multas emitidas por autoridades Federais ou imputadas por outros Estados.

Nesse sentido, colhe-se dos precedentes desta eg. Corte:

"REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA 312 STJ – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MULTAS ORIUNDAS DESTE ESTADO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretendo infrator tenha sido regularmente notificado. “Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multas aplicadas por autoridades de outro Estado-membro da federação. Recurso provido. Segurança denegada.” (Apelação / Reexame Necessário, 42733/2003, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/07/2014, Data da publicação no DJE 31/07/2014). JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2018, Publicado no DJE 11/07/2018)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR DO DETRAN – PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO INDEPENDENTE DE PAGAMENTO DE MULTAS – NULIDADE DAS MULTAS/PONTUAÇÃO IMPOSTA NA CARTEIRA - IMPOSSIBILIDADE - MULTAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA.1. A exigência do prévio pagamento de multas, aplicadas pela autoridade coatora, como condição à obtenção do licenciamento de veículos, pelo DETRAN/MT, constitui ato de abuso de autoridade, sanável pelo remédio heroico.2. "[...]A **Justiça Estadual de Mato Grosso não tem competência para desconstituir multa de trânsito aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. (Reenec 177450/2016, Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 28/08/2017, publicado no dje 06/09/2017)**".3. **Sentença ratificada. (ReeNec 68077/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/02/2018, Publicado no DJE 16/04/2018)**

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — DETRAN — MULTAS — EXTRATO DE INFRAÇÃO INCOMPLETO — AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — VERIFICAÇÃO. INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL — APRECIÇÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO. Por estar incompleto o extrato de infrações, fica impossibilitada a verificação da dupla notificação, nos termos dos artigos 281, parágrafo único, II, (notificação de autuação) e 282, cabeça, (notificação de imposição de penalidade), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual está ausente o direito líquido e certo da impetrante. [...] A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, MS 23190 AgR/RJ, relator Ministro Celso de Mello, DJe 9/2/2015). Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

(ReeNec 91617/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA,
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO, Julgado em 08/09/2015, Publicado no DJE
17/09/2015)

Diante do exposto, RATIFICO o ato sentencial em reexame, para
determinar que a autoridade coatora se abstenha de condicionar o licenciamento do
veículo ao pagamento de multas aplicadas pelo DETRAN/MT.

É como voto.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Trata-se de multa de outro Estado?

ESCLARECIMENTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

(RELATORA)

Sim, Desembargador José Zuquim.

Mas o juiz não se referiu à validade das multas, apenas autorizou
o licenciamento do ano de 2015.

Como não podemos vincular o licenciamento ao pagamento das
multas, ratifiquei, porque a validade das multas não se discutiu.

Mantenho a sentença.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor analisar a matéria.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(1ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

EM 13 DE AGOSTO DE 2018:

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PELO
PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL. A RELATORA RATIFICOU A
SENTENÇA E A 1ª VOGAL AGUARDA.

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - SESSÃO DE
27-08-2018**

V O T O VISTA

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Pedi vista dos autos porque o caso, embora aparentemente tenha se mostrado comum por se tratar de ação que visa autorizar o licenciamento de veículo sem condicionar ao pagamento das infrações de trânsito apontadas na inicial, instigou-me porque a Segunda Câmara de Direito Público tem outro entendimento quando trata-se de multas oriundas do DNIT, Polícia Rodoviária Federal e de outros Estados Membros da Federação.

Aliás, *in casu*, o próprio Órgão de Trânsito - DETRAN/MT, em suas alegações argumentou a tese da ilegitimidade passiva, baseando-se no fato de que as infrações de trânsito lançadas são de competência dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Polícia Rodoviária Federal.

Conforme disciplina o art. 21, VI, do CTB, as autoridades

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

executivas da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para fins de autuação, aplicação de advertência, penas pecuniárias e medidas administrativas cabíveis, compete-lhes notificar os infratores e arrecadar as respectivas multas aplicadas.

Ora, o autor foi multado por praticar infrações em rodovia federal e dessa forma a fiscalização do trânsito no âmbito das rodovias federais compete efetivamente ao Órgão correspondente àquela circunscrição, *in casu*, a Polícia Rodoviária Federal e DNIT, que são autarquias federais, de modo que falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para avaliá-las, devendo ser perquiridas na Justiça Federal.

Esse foi o meu entendimento no Acórdão nº 1004225-98.2016.8.11.0003, transitado em julgado em 22/09/2017, que restou assim ementado:

“[...] A Justiça Estadual não tem competência para pronunciar-se quanto a exigência do prévio pagamento de multas, como condição à obtenção do licenciamento de veículos, pelo DETRAN/MT, quando a multa foi autuada por órgão Federal, cabendo a competência à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, VIII, da Lei Maior, por existir interesse da União.”

Nesse mesmo sentido, anoto os seguintes julgados desse Sodalício:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO AS MULTAS ORIUNTAS DESTE ESTADO – MULTA APLICADA PELA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA SE PRONUNCIAR – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR AS MULTAS – MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – SENTENÇA RATIFICADA.1. [...] A exigência do prévio pagamento de multas, aplicadas pela autoridade coatora, como condição à obtenção do licenciamento de veículos, pelo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

DETRAN/MT, constitui ato de abuso de autoridade, sanável pelo remédio heroico. Falece competência à Justiça Estadual para pronunciar-se quanto à multa autuada por órgão Federal, cabendo a competência à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, VIII, da Lei Maior, por existir interesse da União. A discussão quanto à nulidade das multas aplicadas, deve se dar pela via ordinária.(ReeNec 32751/2014, DES. José Zuquim Nogueira, Quarta Câmara Cível, Julgado em 02/09/2014, Publicado no DJE 08/09/2014)".2. Sentença ratificada. (ReeNec 40329/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/10/2017, Publicado no DJE 23/04/2018) (destaquei)

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO - ILEGALIDADE - NULIDADE DE MULTA - LAVRADA POR ÓRGÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - TRIBUTO DO VEÍCULO - PAGAMENTO DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Inteligência da súmula nº 127 do STJ. Em que pese a discussão da legalidade das multas por infração de trânsito exigir dilação probatória, falece competência à Justiça Estadual analisá-la por ter sido aplicada pela PRF, órgão integrante da esfera federal. A liberação do veículo deve ficar limitada ao preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo DETRAN, qual seja: o pagamento do IPVA, seguro DPVAT e licenciamento.”

(ReeNec. 50865/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 07/11/2016). (destaquei)

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA - EXIGÊNCIA - LIMITAÇÃO ÀQUELA QUE CUMPRE O REQUISITO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE. INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL - APRECIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO. Somente é exigível o prévio pagamento de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

*multas para o licenciamento de veículo quando verificado o requisito da dupla notificação; logo, em relação àquelas que não o atendem, a exigência reveste-se de ilegalidade. **Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada em parte.**” (ReeNec 17234/2016, Des. Luiz Carlos da Costa, DJE 04/04/2016). (destaquei)*

Assim, tenho que padece de competência da Justiça Estadual para determinar o licenciamento, dada a existência de multas de órgãos sujeitos à jurisdição da Justiça Federal, cabendo, portanto, a competência a ela, de acordo com o artigo 109, I, da Lei Maior, por se tratar de interesse da União.

Dessa forma, peço vênia a Eminente Relatora, e, voto no sentido de retificar a sentença para o fim de denegar a segurança, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisar multas originárias de outros Estados da Federação, PRF e DNIT.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

EM 27 DE AGOSTO DE 2018:

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DA 1ª VOGAL. A RELATORA RATIFICOU A SENTENÇA. O 2º VOGAL A RETIFICOU PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - SESSÃO
03-09-2018

V O T O V I S T A

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Transportadora Vitória LTDA-ME contra ato praticado pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT, concedeu a segurança para autorizar o licenciamento do veículo da Impetrante, restringindo-se ao exercício do ano de 2015, sem o pagamento das infrações de trânsito apontadas na inicial, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 38/40.

A Desembargadora Relatora, Maria Erotides Kneip, **ratificou** o ato sentencial em reexame.

O 2º Vogal Desembargador José Zuquim Nogueira, pedindo vênias à Relatora, votou no sentido de **retificar a sentença**, para o fim de denegar a segurança, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisar multas originárias de outros Estados da Federação, PRF e DNIT.

Diante da divergência dos votos, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a Impetrante relata ser proprietária do veículo marca/modelo Volvo/NL12 360 4X2T, ano/modelo 1999/1999, placa CJH 9346, chassi 9BVN5A7A0XE669572 e, em junho de 2015 compareceu no DETRAN/MT para efetuar o licenciamento, ocasião em que tomou conhecimento da existência de multas de trânsito em seus registros, cujos valores deveriam ser previamente quitados.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

No entanto, diz que não concorda com as infrações lançadas, tampouco com a vinculação ao pagamento das multas para a obtenção do licenciamento, sobretudo porque não foi previamente notificado para exercer seu direito de defesa.

A jurisprudência deste Sodalício já consolidou o entendimento de que há ofensa à direito líquido e certo o ato de recusa em renovar o licenciamento do veículo em decorrência de multas pendentes, quando o infrator não foi devidamente notificado, podendo, desta forma, se utilizar da ação mandamental. Nesse sentido:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAMENTO – CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUANTO À MULTA ORIUNDA DESTE ESTADO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL – DUPLA NOTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – SÚMULA Nº 312/STJ – NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA — RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretendo infrator tenha sido regularmente notificado. 2. A discussão quanto à legalidade ou não de multas de trânsito deve se dar pelas vias ordinárias por necessidade de dilação probatória para apurar se o ato administrativo está ou não revestido de ilegalidade, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança. (Apelação/Remessa Necessária 25344/2017, DESA. HELENA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 4/9/2017, Publicado no DJE 12/9/2017).

Conforme disciplina o art. 21, VI, do CTB, as autoridades executivas da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para fins de autuação, aplicação de advertência, penas pecuniárias e medidas administrativas cabíveis, compete-lhes notificar os infratores e arrecadar as respectivas multas aplicadas.

Com efeito, praticada infração em rodovia federal, compete ao órgão federal o procedimento administrativo para aplicação da correspondente penalidade, efetuando, inclusive, por imprescindível, a notificação do infrator e do proprietário do veículo.

No auto de infração de trânsito impugnado pela Interessada/Impetrante existem multas cujo pagamento está **em aberto** e obstaculiza o licenciamento do veículo - derivadas de competência uma do DETRAN/MT (fls. 17), e também oriundas do DNIT e da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, o que está a se analisar no presente reexame são tão somente as seguintes infrações de trânsito **em aberto** (fls. 16/20):

Num. Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
DETRAN – 111100-MTA0024897-5002/00	Multa por não identificação do condutor infrator, imposta à Em CUIABÁ no dia 19/10/2011 às	DETRAN/MT	R\$ 191,54

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

	03:30		
--	-------	--	--

O art. 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, proíbe o licenciamento do veículo, cujas multas de trânsito não tenham sido quitadas. Tal proibição, porém, deve ser interpretada à luz das disposições da Constituição Federal.

Por efeito, apenas as multas que foram notificadas/comunicadas ao proprietário do veículo podem impedir o licenciamento deste.

Na hipótese, não consta nos autos que a Interessada/Impetrante foi notificada da imposição das penalidades supracitadas, nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB (Lei nº 9.503/97).

Assim, o condicionamento de licenciamento ao pagamento de multas, depende de exaurimento do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV da Constituição Federal e não se tem notícia de que tenha ocorrido.

A Lei prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

Faz mais, exige que a notificação seja efetivada no prazo de 30 (trinta dias), contados da autuação sendo considerada como pressuposto de validade do auto de infração.

Em face disso, é preciso que a autoridade de trânsito demonstre as notificações regulares, uma vez que assim determina o procedimento insculpido nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Corroborando com o supracitado, caminha a Súmula 312 do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Superior Tribunal de Justiça:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

E a Súmula nº 127 também do STJ, que considera ilegal a vinculação do licenciamento anual do veículo ao prévio pagamento das multas.

A predita notificação da infração se mostra indispensável porque é, por meio dela, que se dá validade ao processo administrativo, pois, assim, estará respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse diapasão, tenho que as notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas pela autoridade responsável pelo trânsito, sob pena de nulidade, violando o direito líquido e certo da impetrante.

No caso dos autos, o Interessado/Impetrado não trouxe provas da efetiva notificação das infrações e, muito menos, da lavratura da infração com a homologação, requisitos essenciais para a validade e exigência das multas em questão.

Acrescento ainda que o *onus probandi* compete ao Órgão Estatal, pois tão somente ele detém os documentos comprobatórios das notificações.

Ademais, em relação a Interessada/Impetrante, o fato negativo de não ter recebido a notificação tem natureza absoluta, ao passo que, em relação à autoridade coatora, sua natureza é relativa.

Por fim, em relação às multas que serão abaixo indicadas, afirmo que foram elas aplicadas por autoridades federais (PRF–Polícia Rodoviária Federal, DNIT) e cometidas em outros Estados-membros da federação, de modo que falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para avaliá-las, devendo ser perquiridas na Justiça Federal.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Descrição	Vencimento	Valor
PRF-000100-B137140126-5967/00	22-2-2015	R\$ 191,54
UF:SP-126200-1F5763162-6688/00	08-12-2014	R\$ 127,69
PRF-000100-B131441937-6637/00	08-12-2014	R\$ 127,69
PRF-000100-B125176457-6599/00	26-4-2013	R\$ 191,54
PRF-000100-B1131195257-6645/00	28-2-2012	R\$ 127,69
PRF-000100-E018820057-5371/00	28-2-2012	R\$85,13
PRF-000100-E018820227-5355/00	28-2-2012	R\$ 127,69
PRF-000100-E018820301-6645/00	28-2-2012	R\$ 127,69
PRF-000100-B113171781-6637/00	10-2-2012	R\$ 127,69
PRF-000100-E216125797-6912/00	22-11-2011	R\$ 53,20
PRF-000100-E216125887-6637/00	22-11-2011	R\$ 127,69
PRF-000100-B125349742-5967/00	21-11-2011	R\$ 191,54

Num. Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
DNIT 000300-E004228050-7455/00	Transitar/velocidade superior a máxima em até 20% Em Cáceres no dia 27-1-2013, às 8:55	BR-174 KM 73.3	R\$85,13
DNIT 000300-D001588642-7463/00	Transitar/velocidade superior a máxima em até 20% e 50% Em Nossa Senhora do Livramento no	BR - 070 KM 539.83	R\$ 127,69

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

	dia 17-4-2013, às 14:23		
DNIT 000300-E018828133-7455/00	Transitar/velocidade superior a máxima em até 20% Em Santo Antônio de Leverger no dia 5-4-2015, às 13:03		R\$ 85,13

Num. Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
PRF-000100-B1131711781-6637/0 0	Conduzir veículo sem equipamento obrigatório Em Paulo Lopes no dia 8-3-2010, às 11:00	BR-101 KM-268 UF-SC	R\$ 127,69
PRF-000100-B113195257-6645/00	Conduzir veículo c/ equipamento obrigatório desacordo COTRAN Em Palhoça no dia 26-3-2010, às 9:05	BR-101 KM-222 UF-SC	R\$ 127,69
PRF-000100-E018820227-5355/00	Fazer reparo veículo vias/rodovia salvo sinalizado	BR-364 KM-403 UF-MT	R\$ 127,69

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

	mesma via Em Cuiabá no dia 02-8-2010, às 8:00			
PRF-000100-E018820301-6645/00	Conduzir veículo c/ equipamento obrigatório desacordo COTRAN Em Cuiabá no dia 02-8-2010, às 8:00	BR-364 KM-403 UF-MT		R\$ 85,13
PRF-000100-B125349742-5967/00	Ultrapassar p/ contramão onde houver linha contínua amarela Em Sinop no dia 28-4-2011, às 10:20	BR-163 KM-855 UF-MT		R\$ 191,54
PRF-000100-E216125797-6912/00	Conduzir veículo sem os documentos obrigatórios Em Vilhena no dia 15-5-2011, às 20:00	BR-364 KM-1 UF-RO		R\$ 53,20
PRF-000100-E216125887-6637/00	Conduzir veículo sem equipamento	BR-364 KM-1 UF-RO		R\$ 127,69

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

	obrigatório Em Vilhena no dia 15-5-2011, às 20:00		
PRF-000100-B1255176457-6599/00	Conduzir veículo sem registro ou sem estar licenciado Em Campo Verde no dia 6-7-2012, às 15:42	BR-070 KM-383 UF-MT	R\$ 191,54
PRF-000100-T047575627-59697/00	Ultrapassar p/ contramão onde houver linha contínua amarela Em Ponto Grossa no dia 3-10-2012, às 17:38	BR-376 KM-473 UF-PR	R\$ 191,54
PRF-000100-B137140126-5967/00	Ultrapassar p/ contramão onde houver linha contínua amarela Em Paranavaí no dia 17-10-2012, às 09:37	BR-376 KM-107 UF-PR	R\$ 191,54
PRF-000100-B131441937-6637/00	Conduzir veículo sem equipamento obrigatório Em Pimenta	BR-364 KM-208 UF-RO	R\$ 127,69

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

	Bueno no dia 15-2-2013, às 9:15		
PRF-000100-1F5763162-6688/00	Conduzir veículo com registrador velocidade/tempo viciado Em São Carlos no dia 9-8-2014, às 8:05	SP 310 KM 233 METROS 600	R\$ 127,69

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece acerca da delimitação da competência, insculpido em seu artigo 21, *in verbis*:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [Destaquei]

Desse modo, pode-se afirmar que a fiscalização do trânsito no âmbito das rodovias federais compete efetivamente ao Órgão correspondente àquela circunscrição, como no caso em tela, da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT, que é uma autarquia federal, também de competência da Justiça Federal.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT PARA EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAR E ARRECADAR MULTAS

1. Da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/01 e art. 21, VI, da Lei nº 9.503/97 (CTB), **depreende-se que o DNIT detém competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.** Precedente: REsp 1.592.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2.^a Turma, DJe 25/5/2016.

2. Recurso especial do DNIT provido. (STJ - REsp 1583822/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016). [Destaquei]

Nesse sentido, anoto o seguinte julgado deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA 312 STJ -

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

**ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS
MULTAS ORIUNDAS DESTE ESTADO – INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR INFRAÇÕES
APLICADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
OU POR AUTORIDADE FEDERAL - SENTENÇA
RETIFICADA EM PARTE.**

É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretendo infrator tenha sido regularmente notificado.

“Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multas aplicadas por autoridades de outro Estado-membro da federação. Recurso provido. Segurança denegada.” (Apelação/Reexame Necessário, 42733/2003, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/07/2014, Data da publicação no DJE 31/07/2014). (Remessa Necessária 1004800-89.2016.8.11.0041, Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2018, Publicado no DJE 11/07/2018). [Destaquei].

Desse modo, considerando que não restou demonstrada a dupla notificação da Interessada/Impetrante em relação à multa de competência do DETRAN-MT, esta não pode ser empecilho para o licenciamento do veículo.

Essas, as razões porque, pedindo vênia aos Eminentíssimos Desembargadores, voto no sentido de **RETIFICAR, EM PARTE**, a sentença para o fim de conceder parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade e abusividade de se exigir pagamento da multa: DETRAN – 111100-MTA0024897-5002/00, no valor de R\$ 191,54, que não foi objeto de dupla notificação e, indeferir a segurança no tocante as

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

demais multas, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisá-las.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Esse processo teve como fundamento a inexistência de dupla notificação, há tanto multa federal como estadual.

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

Correto, mas como é Mandado de Segurança não declaramos.

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

O Mandado de Segurança, pede que seja renovado o licenciamento do veículo sem o pagamento das multas.

A nossa divergência reside nesse ponto, pois entendo que se posso apenas declarar, o faço dizendo que aquela multa não pode surtir efeito, em razão da inexistência de dupla notificação, mas não posso autorizar o licenciamento.

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

O Juiz concedeu a segurança para autorizar o licenciamento, independentemente do pagamento das multas apontadas na inicial.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Nesse caso, não considero as multas federais.

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

É somente em relação a uma multa estadual.

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL)

Se Vossa Excelência autoriza o licenciamento, também não considera as multas federais, as quais não podemos apreciar.

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

É somente em relação a uma multa, mas existem outras multas e não pode licenciar.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

(RELATORA)

Apenas para efeito de formalizar, peço que abram o meu voto no sistema primus, decotei isso em meu voto.

Para dirimir dúvidas, peço vista dos autos para analisar os votos dos Desembargadores José Zuquim Nogueira e Helena Maria Bezerra Ramos.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

EM 03 DE SETEMBRO DE 2018

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, EM FACE
DO PEDIDO DA RELATORA.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - SESSÃO

10-09-2018

V O T O RETIFICAÇÃO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Solicitei encaminhamento dos autos, porquanto necessário explicitar mais detalhadamente as razões pelas quais ratifiquei a parte da sentença que se referia às multas arbitradas pelo Detran/MT.

Note-se que não o fiz, em relação às multas provenientes dos outros Estados e às multas federais.

Explico melhor.

A Ação Mandamental em julgamento - Código nº 1016088 - foi impetrada pela TRANSPORTADORA VITÓRIA LTDA-ME, contra ato supostamente ilegal atribuído ao presidente do DETRAN/MT.

A sentença sob reexame concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar, para autorizar o licenciamento do veículo do autor, exercício de 2015, sem o pagamento das multas apontadas na inicial.

Consta da sentença:

"[...]É caso de concessão da segurança. Como é cediço, é legítimo o condicionamento de licenciamento de veículo ao pagamento dos débitos referentes a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, nos exatos termos do art. 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Todavia, trata-se de ato ilegal a exigência do pagamento de infrações de trânsito para a renovação do licenciamento, sem que tenha havido a prévia notificação do infrator, suficiente para cientificá-lo da imposição da penalidade. Insta observar serem aplicáveis ao processo administrativo os princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual se torna imprescindível, para a validação da infração de trânsito, a notificação do infrator, possibilitando-lhe, assim, a apresentação de defesa.

Conforme dispõe o art. 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, tratando-se, pois, de garantia fundamental.

No caso dos autos, verifico não ter restado comprovado pelo Impetrado a regular notificação do Impetrante. Sendo assim, reputo ilegal a recusa ao pedido de licenciamento do veículo, quanto ao ano de 2015, condicionando-o ao pagamento das multas impostas, porquanto, frente a ausência de prévia notificação da imposição, não foi oportunizado ao Impetrante discutir, administrativa ou judicialmente, as infrações impostas. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO O PAGAMENTO DE MULTAS. Pretende a suspensão da multa de trânsito, a fim de que possa proceder ao licenciamento do seu veículo. Licenciamento de veículo condicionado ao pagamento de multas. Ilegalidade. Ausência de comprovação de notificação emitida. Incumbe à autoridade coatora provar a efetiva notificação. Segurança concedida para permitir renovação da licença veicular sem o pagamento das multas. Sentença mantida.” (TJ-SP - REEX: 10163272520148260224 SP 1016327-25.2014.8.26.0224, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 03/03/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2015). Aliás, este entendimento encontra-se consolidado, conforme dispõe a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”. Salienta-se não ser o caso de se discutir a validade ou não das penalidades impostas, a ser travada em autos próprios (ação declaratória), mas considerar a impossibilidade momentânea de se exigir o pagamento da multa para o licenciamento anual (2015), em razão da ausência de provas de que o Impetrante tenha sido prévia e devidamente notificado. Diante de todo o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

exposto, com esteio nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal, C/C art. 1º, da Lei 12.016/09, Vale dizer presente o direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o licenciamento do veículo do Impetrante, restringindo-se ao exercício do ano de 2015, sem o pagamento das infrações de trânsito apontadas na inicial, tornando definitiva a liminar deferida (fls. 38/40) [...]"

Consta do voto condutor que somente é exigível o prévio pagamento de multas para o licenciamento de veículo quando verificado o requisito da dupla notificação, conforme Súmulas 127 e 312 do Superior Tribunal de Justiça.

A assertiva foi ilustrada com a menção ao entendimento jurisprudencial do STJ e das Câmaras de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

E prossegue o voto:

" [...] É cediço que é o conhecimento da autuação que viabiliza a defesa, diante da acusação contida no auto de infração, e, seguindo esta ótica, sua notificação é condição de validade do processo administrativo.

Assim, imprescindível é a notificação a qual pode ser realizada de duas formas: presencialmente, por meio da aposição, no próprio ato, da assinatura do condutor, conforme estabelece o art. 280, VI, CTB, ou, no caso de ser impossível a presença do autuado e colheita do signo, ela se dará com a de expedição, via postal, nos termos do artigo 282, que dispõe: Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Tais notificações, seja para oferecimento da defesa prévia seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com A.R., sob pena de nulidade.

Caso a autoridade coatora, antes da aplicação da suposta penalidade, não conceda ao Impetrante a oportunidade de defesa, estará violando seu direito líquido e certo.

No presente caso, o Impetrado não trouxe para os autos provas da efetiva notificação das infrações e, muito menos, da lavratura da infração com a homologação, requisitos essenciais para a validade e exigência das multas em questão.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Saliente-se que apesar de ser pacífico o entendimento a respeito da ilegalidade do condicionamento do licenciamento ao prévio pagamento de multas, as quais não houveram a efetiva comprovação de dupla notificação, não há como emitir juízo de valor a respeito de multas aplicadas por outros Estados da Federação e, tampouco se pode admitir que o DETRAN/MT condicione o licenciamento ao prévio pagamento de multas emitidas por autoridades Federais ou imputadas por outros Estados.

Nesse sentido, colhe-se dos precedentes desta eg. Corte:

"REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA 312 STJ – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MULTAS ORIUNDAS DESTE ESTADO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.É ilegal a exigência feita pelo DETRAN do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretendo infrator tenha sido regularmente notificado. “Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multas aplicadas por autoridades de outro Estado-membro da federação. Recurso provido. Segurança denegada.” (Apelação / Reexame Necessário, 42733/2003, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/07/2014, Data da publicação no DJE 31/07/2014). JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2018, Publicado no DJE 11/07/2018)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR DO DETRAN – PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO INDEPENDENTE DE PAGAMENTO DE MULTAS – NULIDADE DAS MULTAS/ PONTUAÇÃO IMPOSTA NA CARTEIRA -

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

IMPOSSIBILIDADE - MULTAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA.1. A exigência do prévio pagamento de multas, aplicadas pela autoridade coatora, como condição à obtenção do licenciamento de veículos, pelo DETRAN/MT, constitui ato de abuso de autoridade, sanável pelo remédio heroico.2. "[...]A **Justiça Estadual de Mato Grosso não tem competência para desconstituir multa de trânsito aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. (Reenec 177450/2016, Des. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 28/08/2017, publicado no dje 06/09/2017)**".3. Sentença ratificada. (ReeNec 68077/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/02/2018, Publicado no DJE 16/04/2018)

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — DETRAN — MULTAS — EXTRATO DE INFRAÇÃO INCOMPLETO — AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — VERIFICAÇÃO. INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL — APRECIACÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO. Por estar incompleto o extrato de infrações, fica impossibilitada a verificação da dupla notificação, nos termos dos artigos 281, parágrafo único, II, (notificação de autuação) e 282, cabeça, (notificação de imposição de penalidade), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual está ausente o direito líquido e certo da impetrante. [...] A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, MS 23190 AgR/RJ, relator Ministro Celso de Mello, DJe 9/2/2015). Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multa aplicada em outra unidade da federação ou por autoridade federal. Sentença retificada. (ReeNec 91617/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/09/2015, Publicado no DJE 17/09/2015)

Diante do exposto, RATIFICO o ato sentencial em reexame, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento de multas aplicadas pelo DETRAN/MT.
É como voto.

O emérito 2º Vogal, Des. José Zuquim Nogueira, divergiu do entendimento para denegar a segurança, por entender a ilegitimidade da Justiça Estadual para determinar o licenciamento do veículo em face da existência de multas federais:

[...]Assim, tenho que padece de competência da Justiça Estadual para determinar o licenciamento, dada a existência de multas de órgãos sujeitos à jurisdição da Justiça Federal, cabendo, portanto, a competência a ela, de acordo com o artigo 109, I, da Lei Maior, por se tratar de interesse da União.

Dessa forma, peço vênia a Eminente Relatora, e, voto no sentido de retificar a sentença para o fim de denegar a segurança, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisar multas originárias de outros Estados da Federação, PRF e DNIT.

O voto proferido pela 1º Vogal Desa Helena Maria Bezerra foi no sentido de reconhecer a ilegalidade da exigência do pagamento das multas, *in verbis*:

[...]Essas, as razões porque, pedindo vênia aos Eminentíssimos Desembargadores, voto no sentido de **RETIFICAR, EM PARTE**, a sentença para o fim de conceder parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade e abusividade de se exigir pagamento da multa: DETRAN – 111100-MTA0024897-5002/00, no valor de R\$ 191,54, que não foi objeto de dupla notificação e, indeferir a segurança no tocante as demais multas, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisá-las.

Ouso manter o posicionamento adotado, fazendo apenas um correção, para que haja melhor adequação da conclusão do voto com os fundamentos expostos.

Não se está a analisar no presente reexame a validade, legalidade ou invalidade das multas impostas mas, tão somente se delas o Impetrante foi corretamente notificado da autuação e da imposição da penalidade.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Saliente-se que apesar de ser pacífico o entendimento a respeito da ilegalidade do condicionamento do licenciamento ao prévio pagamento de multas, as quais não houveram a efetiva comprovação de dupla notificação, não há como emitir juízo de valor a respeito de multas aplicadas por outros Estados da Federação e, tampouco se pode admitir que o DETRAN/MT condicione o licenciamento ao prévio pagamento de multas emitidas por autoridades Federais ou imputadas por outros Estados.

Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - *DETRAN* - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA 312 STJ – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MULTAS ORIUNDAS DESTE ESTADO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR INFRAÇÕES APLICADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OU POR AUTORIDADE FEDERAL - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. **É ilegal a exigência feita pelo *DETRAN* do pagamento de multas como condição da renovação do licenciamento de veículos, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretense infrator tenha sido regularmente notificado. “Falece competência à Justiça Estadual de Mato Grosso para apreciar multas aplicadas por autoridades de outro Estado-membro da federação. Recurso provido. Segurança denegada.”** (Apelação / Reexame Necessário, 42733/2003, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/07/2014, Data da publicação no DJE 31/07/2014). JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2018, Publicado no DJE 11/07/2018)

Por estas razões, voto no sentido de **retificar em parte a sentença** para o fim de conceder parcialmente a segurança, para reconhecer abusividade de se exigir pagamento da multa: *DETRAN* -

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

111100-MTA0024897-5002/00 que não foi objeto de dupla notificação e, indeferir a segurança no tocante as demais multas, ante a incompetência da Justiça Estadual para analisá-las.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5311/2018 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO RETIFICADO DA RELATORA.**

Cuiabá, 10 de setembro de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
RELATORA